

ADOÇÃO, UM BREVE ENSAIO

Silvana do Monte Moreira

O que é adotar? Adotar é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco fundado na consanguinidade ou na afinidade, vínculo de parentalidade, trazendo para sua família, na condição de filho, o ser gerado por outrem, dando origem a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado.

Por família entende-se o grupo de pessoas unidas pelos laços sócio-afetivos independentemente de eventuais laços consanguíneos.

Adoção e família estão intrinsecamente ligadas em razão do afeto e do CUIDADO como linha constitutiva da parentalidade e da filiação.

A adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 -, em seus artigos 39 a 52D, dentre outros e depende de prévia habilitação – arts. 50, 197A/197E – com exceção dos casos em que o pedido seja unilateral, ou formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, ou formulado por quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA. A regra é, portanto, a necessária habilitação prévia onde os candidatos à adoção comprovem perante a justiça a aptidão ao exercício da parentalidade responsável.

A adoção objetiva atender ao melhor interesse da criança, invertendo o paradigma tradicional de busca de crianças para pessoas impossibilitadas de gerá-las pelas vias naturais, privilegiando a busca de famílias para crianças alijadas da convivência familiar pelos motivos a seguir expostos.

Crianças e adolescentes em acolhimento institucional, anteriormente denominadas “abrigadas”, estão em tais condições por um, ou várias das seguintes práticas pelos detentores do poder familiar, na forma prevista no Código Civil em seus arts. 1637/1638: abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos; castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas anteriores.

A medida judicial de destituição do poder familiar apenas será proposta em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após o encaminhamento de tal família a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

A falta de condições socioeconômicas da família de origem, por si só, não é razão para a propositura da ação de destituição do poder familiar.

A prevalência será sempre da manutenção da criança ou do adolescente em seu núcleo familiar de origem, sendo sua colocação em família substituta realizada mediante comprovação da impossibilidade de reinserção na família natural ou na família extensa, assim reconhecida àqueles parentes com os quais a criança ou adolescente mantenha laços de afetividade ou afinidade.

Muitas vezes, apesar de remotíssima a chance de reintegração familiar, porque, por exemplo, a criança está em abandono por longo período, ou nunca foi visitada em seu período de acolhimento institucional, as equipes técnicas insistem em buscar um vínculo jurídico despido de afeto. Procura-se uma avó que já declarou não reunir condições de ficar com o neto, ou uma tia materna, que também não procura a criança ou se limita a visitá-la de três em três meses ou mesmo um avô que mora a quilômetros de distância e sequer sabia da existência do neto, mendigando-se caridade, amor, afeto. Enquanto perdura esta *via crucis*, a criança vai se tornando “filha do Estado”, privada do direito fundamental à convivência familiar, ainda que não seja sua família consanguínea.

Famílias não são formadas pelos meros laços de sangue, famílias são formadas pelos laços do CUIDADO, do amor, do carinho, do afeto, da vontade de se constituírem e ocuparem os lugares de pais e de filhos. Famílias não são meros acidentes de percurso, famílias – as que se fundam nos laços de afeto – existem pela vontade de seus membros de se constituírem família.

Nem todas as crianças “acolhidas” em instituições de acolhimento institucional estão disponibilizadas à adoção ou estão acolhidas em função do descumprimento das obrigações inerentes ao exercício do poder familiar por seus genitores. O acolhimento, eventualmente, pode ser decorrente do desabrigoamento, desemprego, doença

familiar ou outra razão de tal relevância que tenha culminado com a institucionalização da prole.

O judiciário não “retira” os filhos das famílias sem que haja razão para tal devidamente consubstanciada, conforme já informado, ademais o período máximo de acolhimento institucional, na forma disciplina no § 2º do art. 19 do ECA, é de dois anos, com avaliações semestrais na forma do § 2º do art. 92 do mesmo diploma legal.

O que é necessário que se entenda, independentemente de convicções institucionais dissociadas da realidade e nutrida por paixões exacerbadas, é que o SUJEITO DE DIREITO que goza prioridade absoluta é a criança, que essa criança tem uma infância rápida, tênue, passageira e que os danos causados pela falta de CUIDADO podem se instalar de forma perene. O tempo da criança é diferente do tempo do adulto e deve, mais uma vez, ser respeitado com prioridade absoluta em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana em especial estágio de desenvolvimento.

Pobreza não é sinônimo de descuido ou negligência. Em um país com proporções continentais como o Brasil é comum observamos famílias pobres, até abaixo da linha de pobreza, com enorme CUIDADO por sua prole, tratando seus filhos com amor, carinho. Não é a falta de recursos que determina o caráter do ser humano. Não se confunda a luta pelo direito da criança com a guerra contra as famílias de origem. Família, a única a ser protegida, é a que CUIDA e AMA seus membros, o DNA que os une é o do CUIDADA não detectável em um mero exame de sangue.

SILVANA DO MONTE MOREIRA

Presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

Diretora Jurídica da ANGAAD – Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção

Advogada – OAB/RJ

Silvana.mm@globo.com